



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600375-15.2020.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (015.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR
Recorrente: SONIA TERESINHA NICOLAY VIGANIGO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DO NOME DO
REQUERENTE NA ATA DE CONVENÇÃO VÁLIDA
REGISTRADA NO CANDEX. ELEMENTOS QUE
COMPROVAM A AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM
CONVENÇÃO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS
ARTS. 8º E 11, § 1º, INC. I, DA LEI DAS ELEIÇÕES.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 015.^a Zona Eleitoral de Carazinho – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SONIA TERESINHA NICOLAY VIGANIGO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Carazinho, uma vez que o nome da requerente não constava na ata de convenção partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A requerente, em suas razões recursais, alega que *jamais houve qualquer má-fé do partido, pelo contrário, ocorreram, de verdade, erros materiais (in casu, constou o nome de LORACI PORTES DA SILVA, Nome para Urna LORACI PORTES, Título de eleitor 0322 8190 0400, CPF 428.890.060-34, gênero feminino, enquanto deveria ter constado o nome de SONIA VIGANIGO, Número para urna 45645, Título de eleitor 0420 2413 0477, CPF 626.679.040-87, gênero feminino) pela secretária designada do PSDB quando do lançamento da ata da convenção e lista de presenças via CANDex. Tanto é que, quando o partido - PSDB constatou que havia registrado a candidata e tinha deixado de lançá-la na ata da convenção e lista de presença virtuais (porque lançou erroneamente as informações de outra pessoa), em que pese a presença e escolha da candidata naquele dia, voluntariamente informou nos autos a fim de sanar o equívoco, juntando lista de presença e ata retificada com os erros materiais. A ata e a lista de presenças retificadas estão anexadas nos ID's 7708433 e 7708483.*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Foi acostado parecer, que, contudo, é ora retificado, em virtude de novos fatos que chegaram ao conhecimento desta PRE quando da análise do recurso de JEFERSON ANDRADE DE MATTOS (Recurso Eleitoral nº 0600367-38.2020.6.21.0015) envolvendo, igualmente, a validade da ata de convenção e lista de presença do PSDB de Carazinho.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de SONIA TERESINHA NICOLAY VIGANIGO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Carazinho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Devidamente intimada para responder aos pareceres oferecidos pela Promotoria Eleitoral (ID's 7708783 e 7709283), a requerente alegou que compareceu à convenção e que por um erro material não constou seu nome como candidata na ata, nem na lista de presença. Aduz que, assim que o partido se deu conta do erro, tratou de informar espontaneamente ao juízo, apresentando ata retificadora e lista de presença.

Em sede recursal, a requerente afirma que houve simples engano quando do lançamento da ata de convenção e lista de presença virtuais. Nesse sentido, afirma que *no dia da convenção do partido/PSDB havia inúmeros candidatos a serem lançados e, devido a quantidade de informações, documentos a serem colhidos etc, aliado ao fato de que o sistema CANDex é utilizado somente nas eleições e os operadores não têm familiaridade com o mesmo, por um lapso, lançou-se informações de Loraci, ao passo que deveriam ter sido lançados os dados de Sonia.*

Sobre a nulidade da ata retificadora da convenção e da lista de presença tidas como fraudulentas pela Promotoria Eleitoral, trazemos à colação nossa manifestação feita no recurso de JEFERSON ANDRADE DE MATTOS (Recurso Eleitoral nº 0600367-38.2020.6.21.0015), envolvendo a mesma questão:

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JEFERSON ANDRADE DE MATTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 – PSDB), no Município de CARAZINHO.

Devidamente citado para responder à impugnação oferecida pela Promotoria Eleitoral, o requerente alegou (ID 7706933) que participou da convenção do PP em 11.09.2020 e, percebendo que na realidade era filiado ao PSDB, participou também da convenção desta agremiação em 12.09.2020, não havendo má-fé, mas mero lapso da pessoa responsável no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PSDB quando do lançamento da ata de convenção e lista de presenças via CANDEX, vindo o partido, posteriormente, a sanar o erro material, juntando ata retificada.

Ocorre que há elementos suficientes para afastar a veracidade da ata de convenção partidária retificada trazida aos autos pelo PSDB em 28.09.2020, na qual incluído o nome de Jeferson Andrade de Mattos entre os seus candidatos à Câmara de Vereadores (ID 7705733), bem como da lista de presença onde consta o nome do ora recorrente.

Como atos incontroversos temos: a) que Jeferson Andrade de Mattos, no dia 11.09.2020 participou da convenção do PP e lá foi escolhido candidato (fato reconhecido no próprio recurso); b) que o PSDB registrou no Candex ata e lista de presença da convenção realizada no dia seguinte, 12.09.2020, na qual não consta a escolha, tampouco a presença de Jeferson Andrade de Mattos (ID 7706183); c) matéria jornalística no Portal Gazeta670.com.br, que informou a nominata escolhida na convenção do PSDB não traz o nome de Jeferson Andrade de Mattos (IDs 7706583, 7706533 e 7706483).

Esses fatos, que, diga-se, são incontroversos, conduzem, necessariamente, ao entendimento de que, efetivamente, Jeferson Andrade de Mattos não se fez presente na convenção do PSDB no dia 12.09.2020, tampouco foi escolhido candidato pelos convencionais.

O recorrente alega, em sua tese de defesa, que, após a convenção do PP, se deu conta que não seria filiado a esse partido e compareceu na convenção do PSDB, havida no dia seguinte, 12.09.2020.

Das regras de experiência, é pouco provável que uma pessoa, convicta de que é filiada a um partido, no caso o PP, compareça à convenção partidária deste em 11.09.2020, participando a ponto de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escolhido candidato a vereador, e tenha tempo de se dar conta de que na verdade era filiado ao PSDB e assim participar da convenção deste no dia exatamente seguinte, 12.09.2020.

E a probabilidade se reduz ainda mais, quando ao inusitado do fato acima somam-se outros dois fatos: o requerente não constar da primeira ata e lista de presença do PSDB; e não constar o nome do requerente da nominata do PSDB divulgada em matéria jornalística.

A única narrativa verossímil que se extrai dos fatos incontroversos anteriormente referidos é que o requerente compareceu na convenção do PP, pois acreditava ser filiado àquele partido, tendo sido escolhido como candidato. A convenção do PSDB é realizada no dia seguinte, estando ausente o requerente e não sendo escolhido naquela convenção. Em momento posterior, quando o PP estava realizando a preparação para o registro do DRAP, o qual se deu em 23.09.2020 (0600209-80.2020.6.21.0015), se deram conta de que o ora requerente não era filiado àquele partido, comunicando o fato ao mesmo e ao PSDB (diga-se que os dois partidos estão coligados para eleição majoritária). Para regularizar a situação, o PSDB de Carazinho elabora dois documentos que não correspondem com a verdade dos fatos, quais sejam, a lista de presença constando o nome do requerente na convenção de 12.09.2020 e a ata retificadora constando a escolha do mesmo na convenção.

Portanto, deve ser afastada a validade da ata de convenção juntada pelo PSDB no ID 7705733, sendo tida como válida tão somente ata de convenção que foi registrada no Candex.

Como o nome da recorrente, igualmente, somente passou a constar na ata de convenção e lista de presença que reputamos inválidas, evidente que a mesma não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

atende à condição de elegibilidade, pois não consta seu nome na ata de convenção válida apresentada originalmente.

Em relação ao parecer anterior, reanalisando a documentação diante das novas evidências, verificamos que a provável ausência do nome de LORACI PORTES DA SILVA da matéria jornalística do Portal Gazeta670.com.br, que trouxe a nominata do PSDB escolhida na convenção de 12.09.2020 (na qual não se encontra nem a ora recorrente, nem o recorrente Jeferson Andrade de Mattos), da qual deveria constar conforme a ata original, decorre do fato do nome de LORACI PORTES DA SILVA ser o último da lista e ter constado isolado na última folha do documento registrado no Candex (ID 7708833, fl. 4 do pdf), não tendo, portanto, sido identificada pela jornalista quando realizou a matéria.

Assim, a aludida matéria jornalística traz luzes sobre os fatos que verdadeiramente se deram na convenção de 12.09.2020, não constando da nominata noticiada no Portal Gazeta670.com.br os nomes tanto da ora recorrente quanto de Jeferson Andrade de Mattos, pois não foram escolhidos na referida convenção.

Portanto, pelos argumentos deduzidos no Recurso Eleitoral nº 0600367-38.2020.6.21.0015, acima transcritos, somados aos acréscimos feitos neste parecer, deve ser afastada a validade da ata de convenção juntada pelo PSDB no ID 7708433, sendo tida como válida tão somente ata de convenção que foi registrada no Candex.

A ausência do nome do requerente na ata de convenção válida registrada no Candex importa em descumprimento à condição de elegibilidade prevista nos arts. 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

[...]

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL